



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.004350/2026-92

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/SP Walesca Del Pietro Storani

Interessado: Walesca Del Pietro Storani

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 341/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 11ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF nos dias 06 e 07 de agosto, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando que se trata de recurso administrativo interposto por Walesca Del Pietro Storani em face da Deliberação CER-SP nº 056/2026, por meio da qual a Comissão Eleitoral Regional do CREA-SP indeferiu pedido de inclusão da recorrente no pleito realizado em 03 de julho de 2026 e lhe aplicou multa correspondente a 3 (três) anuidades;

Considerando que o registro de candidatura da recorrente ao cargo de Diretora Administrativa da Mútua-SP foi indeferido em razão de desincompatibilização intempestiva, decisão posteriormente mantida por esta Comissão Eleitoral Federal, mediante a Deliberação CEF nº 66/2026, e pelo Plenário do Confea, por meio da Decisão Plenária nº PL-902/2026;

Considerando que, na data da eleição, o indeferimento do registro encontrava-se definitivamente decidido na esfera administrativa, inexistindo decisão judicial liminar apta a suspender seus efeitos ou assegurar a participação da recorrente no pleito;

Considerando que o recurso foi interposto tempestivamente, encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal;

Considerando que a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991, atribui ao Conselho Federal competência para disciplinar, mediante resolução, os procedimentos eleitorais no âmbito do Sistema Confea/Crea, conferindo autonomia normativa ao Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução nº 1.150, de 2025;

Considerando que a disciplina específica constante da Resolução nº 1.150, de 2025, prevalece sobre normas gerais invocadas para as eleições político-partidárias, não sendo aplicável, ao caso concreto, a interpretação conferida ao art. 16-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, diante da inexistência de previsão correspondente para reinclusão de candidatura definitivamente indeferida na esfera administrativa;

Considerando que o art. 105, § 3º, da Resolução nº 1.150, de 2025, autoriza a prática de atos de campanha apenas enquanto o registro de candidatura estiver pendente de decisão administrativa, situação que deixou de existir após o julgamento definitivo do pedido de

registro pelo Plenário do Confea;

Considerando que a mera judicialização da controvérsia, desacompanhada de decisão judicial eficaz suspendendo os efeitos do indeferimento do registro ou determinando a inclusão da recorrente no pleito, não autoriza a Administração Eleitoral a desconsiderar decisão administrativa definitiva;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional atuou no exercício de sua competência para assegurar a regularidade, a legitimidade e a higidez do processo eleitoral, adotando providências compatíveis com a urgência inerente ao dia da votação;

Considerando que a recorrente teve ciência da decisão recorrida, exerceu plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa mediante a interposição do presente recurso, submetendo à apreciação desta Comissão Eleitoral Federal todos os fundamentos que entendeu pertinentes;

Considerando que eventual irregularidade procedimental somente enseja nulidade quando demonstrado efetivo prejuízo à defesa, circunstância não evidenciada nos autos;

Considerando que as publicações realizadas pela recorrente ocorreram após o indeferimento definitivo de seu registro na esfera administrativa e em momento imediatamente anterior e concomitante ao pleito, circunstância apta a comprometer a clareza das informações disponibilizadas ao eleitorado;

Considerando que consta dos autos a existência de manifestações de eleitores demonstrando dúvida quanto à situação jurídica da recorrente, evidenciando o potencial da conduta para induzir o eleitorado em erro;

Considerando que a liberdade de expressão, embora constitucionalmente assegurada, não afasta a incidência das normas eleitorais destinadas à preservação da lisura, da isonomia entre os participantes e da adequada informação ao eleitorado;

Considerando que a multa correspondente a 3 (três) anuidades mostra-se proporcional à gravidade da conduta, considerada a ciência da recorrente acerca do indeferimento definitivo de sua candidatura, a inexistência de decisão judicial favorável e a repercussão potencial de suas manifestações no contexto do pleito;

Considerando que a manutenção da decisão recorrida prestigia os princípios da segurança jurídica, da isonomia entre os participantes, da estabilidade do calendário eleitoral e da autoridade das decisões proferidas pelos órgãos do processo eleitoral do Sistema Confea/Crea;

Considerando o Parecer nº 224/2026 da Assessoria Jurídica da CEF, cujas razões são adotadas integralmente para todos os fins;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso administrativo interposto por Waleska Del Pietro Storani, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação CER-SP nº 056/2026, que indeferiu o pedido de inclusão da recorrente no pleito eleitoral e aplicou a sanção de multa correspondente a 3 (três) anuidades.

Determinar o encaminhamento da presente deliberação à Comissão Eleitoral Regional do CREA-SP para conhecimento, cumprimento e demais providências cabíveis.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 06/08/2026, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 06/08/2026, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 06/08/2026, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 06/08/2026, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 07/08/2026, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1629801** e o código CRC **1B1B1BC3**.
